



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

PARECER CONJUNTO N.º 016/2023 DA ASSESSORIA JURÍDICA E DAS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS E DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 003/2023

ASSUNTO: “Dispõe sobre a criação dos cargos de Psicólogo Escolar e Assistente Social Escolar no Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos profissionais da Educação municipal do Município de São Sebastião do Oeste, e altera os anexos I e III, bem como acrescenta o Anexo VII, na Lei Complementar n.º 110, de 10 de agosto de 2020, e dá outras providencias.”

AUTOR: Chefe do Poder Executivo

RELATORES:

Vereador João Aparecido Prata

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Vereador Aguiar Albino de Castro

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Vereador Geraldo de Araújo Moraes

COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

I – DO RELATÓRIO

No dia 24 de maio de 2023 às 09:00 horas, no Plenário da Câmara Municipal, a Assessoria Jurídica do Poder Legislativo e os membros das Comissões Permanentes deste Poder Legislativo, reuniram-se para analisar e emitir o seguinte parecer quanto ao Projeto de Lei Complementar n.º 003/2023, de autoria do Chefe do Poder Executivo.

Citado projeto de lei complementar tem por escopo a inclusão dos cargos de Psicólogo Escolar e Assistente Social Escolar no Plano de Cargos e Salários dos Profissionais da Educação de São Sebastião do Oeste.



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste **Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais**

O Chefe do Poder Executivo requereu a convocação de reunião extraordinária para deliberar sobre a matéria.

Em síntese é o relato, passo ao parecer.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA DA PROPOSIÇÃO

Compete ao Município a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme preceitua o art. 30, I da Constituição Federal de 1988. Corroborando com citado artigo da Constituição, o art. 12 da Lei Orgânica do Município também estabelece a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local.

A matéria constante no Projeto de Lei Complementar é de iniciativa privativa do Prefeito, conforme dispõe a Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

Art. 69-B.- São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

II - do Prefeito:

b) o regime jurídico único dos servidores públicos dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, incluído o provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria;

Assim, esclarece o mestre Hely Lopes Meirelles, em sua obra “Direito Municipal Brasileiro” (Malheiros Editores, 6ª ed., p. 541) que:

Lei de iniciativa exclusiva do prefeito é aquela em que só a ela cabe o envio do projeto à Câmara. Nesta categoria estão as que disponham sobre matéria financeira; criem cargos, funções e empregos; fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores, ou disponham sobre o seu regime funcional; criem ou aumentem despesas, ou reduzam a receita municipal...

O Projeto de Lei Complementar em apreciação visa incluir os cargos de Psicólogo Escolar e Assistente Social Escolar ao Plano de Cargos da Educação Básica da rede



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste **Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais**

pública de ensino municipal.

O Projeto de Lei Complementar vem suprir lacuna decorrente da sanção da Lei n.º 13.935, de 11 de dezembro de 2019, que “Dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica”.

Desta forma, pretende o Chefe do Poder Executivo atender a comando da legislação federal, atento também ao momento social e aos anseios da comunidade escolar face as peculiaridades do momento social vivido.

A equipe multidisciplinar criada também atende a Lei do FUNDED (Lei 14.113/2020) e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n.º 9.394/1996), no que tange a atenção do sistema de ensino a saúde da comunidade escolar.

Desta forma, regular a proposta apresentada.

III – DA TÉCNICA LEGISLATIVA ADEQUADA

A elaboração de leis no Brasil deve observar a técnica legislativa, prevista na Lei Complementar Federal n.º 95¹ de 26 de fevereiro de 1998, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal/1988, assim, quanto ao texto base do presente Projeto de Lei Complementar, este não está redigido em termos claros e objetivos e em observância com o ordenamento jurídico municipal vigente, merecendo a seguinte reforma:

- 1) Revisão da redação da ementa, para retirar a expressão “e dá outras providências”, considerando a sua desnecessidade em face do caráter específico da norma;
- 2) Pelas supressiva redacional para expurgar do texto do Projeto de Lei Complementar o art. 2.º, considerando a desnecessidade de sua inclusão, uma vez que o Projeto de Lei Complementar não trata de alteração, revogação ou derrogação de nenhum outro dispositivo da norma vigente, demonstrando

¹ Lei Complementar Federal n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998 - Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

atecnia que redundaria na desnecessidade de sua inclusão na lei complementar que pretende-se aprovar. A emenda encontra-se apresentada à parte.

- 3) Merece reforma a redação do art. 3.º para adequar sua aplicação, conforme lavrado a parte.

IV – DO PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

A Assessoria Contábil desta Casa de Leis exarou o competente PARECER TÉCNICO CONTÁBIL, no que tange ao aspecto contábil, financeiro e orçamentário do Projeto de Lei em comento, averiguando a documentação e certificando se esta foi apresentada conforme descrito na lei e se os cálculos estão em consonância com a lógica e com os recursos apurados.

Mencionado parecer encontra-se acostado aos autos do respectivo processo legislativo.

V – DOS PARECERES DAS COMISSÕES

Saliento que o presente parecer não substitui os pareceres das Comissões Permanentes e que a propositura deverá ser submetida ao crivo da **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**, da **COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS** e da **COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS**, ademais, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelos membros desta Casa de Leis.

VI - DO PROCEDIMENTO E QUORUM

Por fim, conforme estabelecido no § 1.º do art. 71 da Lei Orgânica Municipal e no art. 138 do Regimento Interno desta Câmara de Vereadores **AS LEIS COMPLEMENTARES DEVERÃO SER APROVADAS POR MAIORIA DOS MEMBROS DA CÂMARA**, observados os demais termos das leis ordinárias, sendo possível a sua deliberação em reunião extraordinária.

O projeto de Lei Complementar em exame deve ser objeto de duas discussões, na forma do disposto pelo art. 138 do Regimento Interno do Poder Legislativo.



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

VII - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o parecer jurídico é no sentido da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Complementar em exame.

Quanto à conveniência e mérito administrativo e político, esta seara pertine ao exame das Comissões Permanentes, que devem emitir parecer conclusivo pela aprovação ou rejeição dos Projetos de Leis, na forma do art. 65 do Regimento Interno.

VIII - PARECER DOS RELATORES

Inicialmente é relevante esclarecer que compete às Comissões Permanentes do Poder Legislativo avaliar a legalidade, a constitucionalidade, a conformidade redacional, a adequação financeira e orçamentária e aos respectivos instrumentos de planejamento municipais e o mérito e a conveniência administrativa das matérias sob seu exame, ou seja, o interesse público no exercício maior de seu mister constitucional quanto à representação popular e fiscalização do Poder Executivo.

Quanto aos aspectos preliminares pertinentes à tramitação do Projeto de Lei em tela, a **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** opina pela constitucionalidade, regularidade e legalidade do processo legislativo, preenchidos os requisitos para se declarar a competência legislativa, merecendo aprovação as emendas modificativas redacionais e a emenda supressiva para expurgar o art. 2.º do Projeto de Lei Complementar para adequar tecnicamente sua apresentação, renumerando-se os art. 3.º, 4.º e 5.º do Projeto de Lei Complementar.

A proposição obedece às normas legais e contábeis, assim, a **COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS** opina pela sua relevância.

A proposição obedece às normas legais e contábeis, assim, a **COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS** opina pela sua relevância e aprovação.

Ante o exposto, o Projeto de Lei obedece à técnica jurídica e legislativa, razão pela qual opinamos no sentido de que o pareceres da **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS – COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS**



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

MUNICIPAIS, seja pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar em tramitação, obedecido ao rito e quórum próprios para sua apreciação e deliberação, com as emendas sugeridas.

Vereador João Aparecido Prata

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Vereador Aguiamar Albino de Castro

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Vereadora Geraldo de Araújo Moraes

COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

PARECER CONJUNTO N.º 016/2023 DAS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS E DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS.

Os membros da **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS – COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS** deste Poder Legislativo, cumpridas as formalidades legais e regimentais e analisando as considerações expendidas pelos relatores, opinam pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar em tramitação, com as emendas redacionais sugeridas.

São Sebastião do Oeste, Minas Gerais, 24 de maio de 2023.

Vereadores Dorinato Artur Soares

Rômulo Roncally Beirigo

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Vereadores Francisco de Souza Paulino

Claudiano Júnior Tavares

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Vereadores João Aparecido Prata

Sandra Cristina Moreira

COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS